

Proc. Administrativo 10- 4.830/2024

De: Carla M. - GAB-PJ

Para: COMP-SOL - Solicitações de Despesa (exceto de Fornecimento) - A/C Manuella C.

Data: 03/05/2024 às 16:44:17

Setores envolvidos:

GAB-PJ, COMP-SOL, GAB-Compras, SOF -REV.SOL, SCDL, SCDL

JURADO MAURO FILHO - 5º CAPÃO EM CENA

Boa tarde Manuella

Segue parecer em anexo

—

Carla Denise Centeno Mauttone
assessora jurídica

Anexos:

PA_4830_2024_Jurado_Mauro_Filho_5_em_Cena.pdf

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCESSOS ADMINISTRATIVO Nº 4830/2024

CONSULTA: SECRETARIA DA CULTURA, DESPORTO E LAZER - CONTRATAÇÃO DE MAURO SERGIO SANTOS FILHO PARA SER JURADO NA 5ª EDIÇÃO DO CAPÃO EM CENA-FESTIVAL DE TEATRO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DO RESPECTIVO PROCESSO PARA O ADEQUADO CONTROLE DE LEGALIDADE E DE LEGITIMIDADE DA DESPESA.

REQUERENTE: SECRETARIA DE CULTURA, DESPORTO E LAZER

O Município está na 5ª edição do CAPÃO EM CENA nos dias 19 a 25/05/2024, referente ao festival de teatro, no qual vários grupos teatrais irão participar e serão avaliados por um grupo de jurados havendo premiações para categorias específicas, bem como pra o melhor espetáculo infantil e adulto.

Primando pela imparcialidade a Administração Pública optou por contratar para seu corpo de jurados pessoas de fora de Capão da Canoa, dentre eles, Mauro Sergio Santos Filho, cujo currículo acompanha o presente procedimento, para ser jurado na 5ª edição do Capão em Cena – Festival de Teatro, havendo carta de exclusividade no Despacho 6.

Dessa forma, cumpre destacar ser inviável qualquer tipo de competição, restando a incidência do art. 74, “caput” da Lei 14.133/21, o qual seja abaixo colacionado:

“[...]

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos

de:[...]”, (grifo nosso)

Deverá ser observado, inclusive, para a respectiva contratação o disposto no art. 72, também da Lei nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 791/2023, abaixo colacionados:

“[...]

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Desse modo, frise-se, apesar de ser inexigível o processo de licitação propriamente dito, a Administração não está totalmente livre para a escolha do contratado, devendo haver um mínimo de formalidade para possibilitar a aferição dos requisitos, os quais devem estar prontamente evidenciados no bojo do processo de inexigibilidade.

Assim, além dos requisitos do art. 74, em que pese a inviabilidade de competição, é imprescindível a publicação da inexigibilidade, a justificativa da escolha do contratado e, ainda, a justificativa do preço (art. 72 da Lei nº 14.133/2021) e Decreto 791/2023,

evitando-se prejuízos ao erário em razão de superfaturamentos.

Sabe-se que a inviabilidade de competição na aquisição de um serviço ou produto caracteriza, na Administração Pública, caso de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 74 “caput” da Lei 14.133/21, de tal forma que a contratação direta se impõe em face da impossibilidade de concorrência, o que é indiscutível no caso em tela, sendo evidente o interesse do Município na respectiva contratação.

CONCLUSÃO

Pela análise da matéria, OPINA-SE pela contratação por inexigibilidade, nos termos do “caput” do artigo 74, da Lei 14.133/21.

É o parecer

Capão da Canoa, 03 de maio de 2024.

Carla Denise Centeno Mauttone
OAB/RS nº 26014



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 48FF-A983-20C5-6EFE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLA DENISE CENTENO MAUTTONE (CPF 428.XXX.XXX-59) em 03/05/2024 16:44:53 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://capaodacanoa.1doc.com.br/verificacao/48FF-A983-20C5-6EFE>